



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.928 - RJ (2012/0058282-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HAYLTON CARLOS GOMES ESCAFURA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando o envolvimento do Paciente em organização criminosa relacionada à exploração de jogos ilegais e importação ilegal de veículos de luxo, na qual exercia atividade de liderança.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, o Paciente fugiu do distrito da culpa logo após a decretação da prisão preventiva, assim permanecendo por longo período, somente tendo sido preso após o julgamento do *writ* originário. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

7. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença dos pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual entendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO (P/PACTE)

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.928 - RJ (2012/0058282-0)

IMPETRANTE : FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HAYLTON CARLOS GOMES ESCAFURA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAYLTON CARLOS GOMES ESCAFURA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado:

"I - PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. II - OPERAÇÃO BLACK OPS. APURAÇÃO DE CRIMES DE CONTRABANDO, FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, CONTRA A ECONOMIA POPULAR, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA ARMADA. III - GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO FORAGIDO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

I - A decisão recorrida, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, não está no rol taxativo do art. 581 do CPP. Recurso em sentido estrito não conhecido.

II - Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ora corroborados pelo recebimento das denúncias em desfavor do acusado, investigado, num contexto mais amplo, de atividades delituosas praticadas por organização criminosa, da qual ele seria o líder, e que incluem contrabando, crime contra a economia popular, relacionado à exploração de máquinas caça-níqueis, lavagem de dinheiro e quadrilha armada.

III - A prisão preventiva mostra-se adequada e necessária à garantia da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração da conduta criminosa e em razão da gravidade em concreto dos fatos.

IV - A gravidade em concreto da conduta delituosa imputada e a condição de suposto líder da organização criminosa, no contexto em que se dá, revela que somente a aplicação de medida mais extrema, com vistas à garantia da ordem pública, evitará a prática de novas condutas delituosas. Não cabível, no caso concreto, a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da custódia preventiva.

V - Se os fundamentos para a custódia estão presentes à saciedade nos elementos reunidos na investigação e na denúncia, uma qualquer vagueza nas linhas da decisão judicial não deve prevalecer formalmente, apenas, sobre a substância da gravidade dos fundamentos presentes em concreto. VI - Pedido conhecido como habeas corpus e denegada a ordem. Determinada a retificação da autuação." (Fls. 314/315)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado, na qualidade de um dos *"líderes da organização criminosa que tem como atividade habitual a exploração de caça-níqueis na cidade do Rio de Janeiro"* (fl. 120), como incurso nos arts. 2.º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51 (crime contra a economia popular), 1.º, incisos V e VII, § 1., incisos I, II e III, na forma do § 4.º, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro), parágrafo único, 288, parágrafo único, e 334, § 1.º, alíneas *c* e *d*, c.c. o § 3.º, ambos do Código Penal.

O Magistrado de primeira instância indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente e negou a adoção de medidas substitutivas da prisão.

Diante disso, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que não conheceu do recurso, mas conheceu do pedido como *habeas corpus* e denegou a ordem.

No presente *writ*, alega-se, em suma, (i) ofensa ao art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal, ante o não-conhecimento do recurso em sentido estrito; (ii) inobservância do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de denúncia genérica; (iii) nulidade do feito, em virtude das prorrogações sucessivas e indevidas das interceptações telefônicas determinadas por juiz incompetente, (iv) falta de justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia estaria desprovida de provas concretas; e (v) ausência de fundamentação para a prisão preventiva, nos termos da Lei n.º 12.403/2011, que introduziu medidas cautelares substitutivas da prisão.

Requerem, inclusive em sede liminar, seja trancada a ação penal em relação ao Paciente, quanto aos delitos de contrabando, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha armada e crime contra a economia popular. Caso contrário, pedem seja revogada a prisão preventiva, *"adotando as medidas substitutivas da prisão mais adequadas"* (fl. 29).

Indeferi o pedido liminar às fls. 329/330.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 338/358 e 462/504, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 362/395, opinando pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

Às fls. 515/516, a Defesa informou a prisão do Paciente, em 06/06/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.928 - RJ (2012/0058282-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR, QUADRILHA ARMADA, CONTRABANDO E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E NULIDADE NA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

3. As questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando o envolvimento do Paciente em organização criminosa relacionada à exploração de jogos ilegais e importação ilegal de veículos de luxo, na qual exercia atividade de liderança.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

6. Ademais, o Paciente fugiu do distrito da culpa logo após a decretação da prisão preventiva, assim permanecendo por longo período, somente tendo sido preso após o julgamento do *writ* originário. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à perseguição criminal do Estado.

7. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença dos pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual entendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que não ocorre na espécie.

Destaco, inicialmente, que as questões relativas à suposta inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e nulidade na prorrogação das interceptações telefônicas não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à prisão preventiva, registro que, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, juntadas aos autos, sobreveio sentença que condenou o Paciente à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 01 ano, 01 mês e 10 dias de detenção, negando-lhe o direito de apelar em liberdade.

Não obstante a custódia embasar-se em sentença condenatória superveniente, o Magistrado não agregou novos fundamentos às decisões predecessoras, o que afasta eventual supressão de instância e viabiliza o exame do *meritum causae*.

Pois bem. O Magistrado de primeira instância negou ao Paciente a concessão de liberdade provisória, assim consignando, *in verbis*:

"[...]"

Inicialmente, registro que o requerente é foragido, tendo evadido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando tomou conhecimento da prisão que lhe foi imposta.

Sendo assim, se o que havia antes do decreto de constrição era uma mera probabilidade de fuga, o certo é que a probabilidade transmutou-se em realidade.

E, nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ assentou que a fuga do réu justifica a prisão cautelar. [...]

De per si, a fuga na noite em que deflagrada a operação policial já é mais do que suficiente para justificar a segregação preventiva, como meio idôneo de assegurar a aplicação da lei penal e pela própria conveniência da instrução, como adiante se verá.

Tratando-se o requerente de um dos principais artífices da empreitada delitiva em voga, segundo consta da denúncia já oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juízo criminal, é intuitivo que o quadro impeça o regular seguimento da marcha processual. Tivesse o requerente comparecido espontaneamente em Juízo e se apresentado à prisão, como fizeram alguns dos envolvidos cujas segregações foram revogadas por este Juízo, diferente poderia ser o cenário que se põe. Mas não é o que ocorre. Desde o início o denunciado mostra-se indisposto a colaborar com a justiça penal, condicionando o seu comparecimento a uma eventual revogação da prisão preventiva. Tal conduta, entretanto, não pode prevalecer.

Ao menos no caso do requerente, é inequívoco que existem indícios plausíveis de autoria das infrações a ele indigitadas. Tal como se depreende da representação primeva, da própria denúncia e agora do parecer do Ministério Público Federal, há uma série de elementos que permitem entrever significativa participação nos negócios que ora são objeto de investigação.

[...]

Consoante se lê da peça incoativa, o agora denunciado Haylton Carlos Gomes Escafura dedica todo o seu tempo às atividades criminosas, não sendo verificado o exercício de qualquer ocupação econômica lícita, ao contrário do que alegou.

*Impressionam os contatos do requerente com outros investigados e a forma como atua, sorrateiramente, visando a impedir a ação fiscalizatória e punitiva estatal. **Trata-se de pessoa de elevada capacidade de articulação e mobilização, que demonstra livre trânsito nos mais diversificados negócios ilícitos,** tal como se extrai dos diálogos monitorados.*

Permitir-se que permaneça em liberdade, para que possa continuar praticando os crimes da suposta organização criminosa, certamente periclita a sociedade e toma os mecanismos estatais de manutenção da ordem e da paz social incapazes de impedir a reiteração das condutas delituosas levadas a cabo pelo requerente.

Há que se considerar que o deferimento da liberdade certamente colocaria em risco a ordem pública devido à utilização de membros armados da polícia militar, os quais fazem ao requerente uma suposta 'segurança', atuando em força paralela ao Estado e confundindo atividades de repressão ao crime com o próprio crime. Aliás, é inaceitável que policiais, que deveriam estar coibindo e perseguindo práticas tidas como ilícitas, trabalhem justamente com pessoas relacionadas à prática de contravenções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais e crimes múltiplos. Desta forma, aconselhável mantê-lo recolhido ao cárcere, pois aquilo que até aqui se apurou justifica, neste momento processual, a segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, que melhor será assegurada se indeferida a liberdade provisória ao requerente.

Enfatizo, ainda, a atividade de liderança exercida pelo denunciado, o que medra a firme convicção de que é inviável a sua manutenção em liberdade.

Nessa ordem de idéias, num perfunctório exame, entendo presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP) a autorizar o ergástulo cautelar na hipótese concreta, haja vista a necessidade de ser resguardada a ordem pública em face da suposta reiteração delitiva envolvendo uso/porte de arma de fogo por parte de membros da suposta quadrilha em período recente e estabelecimento de contatos com rede internacional criminosa." (Fls. 189/207, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da custódia preventiva, nos seguintes termos:

"[...]

Note-se que apesar de não ter expressamente classificado os fatos na conjugação da norma do art. 288, parágrafo único do CP com o art. 1º da Lei n. 9.034/95, as denúncias descrevem parte dos mesmos fatos atribuídos a HAYLTON como **atuação em organização criminosa** e, especificamente quanto ao delito de lavagem de dinheiro, imputou-o a HAYLTON expressamente na forma do §4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, que dispõe, verbis: 'a pena será aumentada (...), se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa' (negritei).

No que concerne ao jogo do bicho ou ao jogo ilegal como um todo, convém observar que não se está apreciando a questão sob o prisma ideológico ou qualquer outro metajurídico, capaz de estigmatizar as pessoas que vivem da prática de tais ilícitos penais a ponto de pensar que sua prisão preventiva é uma expiação de males.

Na verdade o que acontece é que o jogo do bicho é proibido, assim como a prática de jogos capazes de lesarem a economia popular, quando o aparto não permite ao apostador que tenha margem razoável de ganho. Além disso, a própria importação de máquinas de jogos de azar e seus componentes configura crime de contrabando.

O problema é que o recorrente, segundo investigações levadas a cabo por agentes públicos em atos administrativos com presunção de veracidade e legalidade, mostram que **essas atividades são praticadas reiteradamente, anos a fio, de forma estável e associada, com o aparelhamento de agentes públicos (policiais da ativa inclusive), para assegurarem o proveito de tal atividade e sua impunidade inclusive, com o fornecimento de informações privilegiadas para impedir a repressão policial à atividade.** Isso quando não são aproveitados policiais para atuarem na cobrança dos valores relativos ao uso das máquinas por comerciantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locais, nas quais são apostos selos que correspondem ao 'loteamento' de territórios, como recentemente informou o Ministério Público Federal por ofício enviado aos juízes federais.

Com efeito, divisa-se das investigações, como elementos essenciais da eventual presença de uma organização criminosa, a existência de mais de três pessoas no bojo da imputação subjetiva; estabilidade em negócios ligados ao jogo, e tudo o que o contorna, desde a importação proibida de equipamentos para sua viabilização e manutenção; a prática de crimes graves, inclusive a remissão a alguns que são de competência da Justiça Estadual, como o homicídio, por exemplo, e que mesmo não estando inseridos no processo federal de origem, devem ser tomados em conta para aferir os objetivos delituosos da organização e uma estruturação que se decompõe nos fatos investigados.

[...]

Em resumo: HAYLTON é apontado como 'figura central' da organização criminosa, quer na vertente referente à exploração de jogos ilegais, quer na importação ilegal de veículos de luxo usados.

Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, insta destacar, como mencionado na manifestação ministerial (fl. 34) e nas denúncias, que a aquisição de patrimônio por HAYLTON é incompatível com a renda declarada, sendo apontada evolução patrimonial da ordem de 127% e 151% entre os anos de 2007 e 2008.

Assim, consoante a decisão combatida (fls. 40/60), corroborado pelas denúncias e os elementos de investigação colhidos, não parece subsistir dúvida sobre a prova da existência do fato e os suficientes indícios de autoria em desfavor de HAYLTON (fumus commissi delicti).

Nessa linha, ainda quanto ao fumus commissi delicti impõe-se destacar, inclusive, que ambas as denúncias oferecidas em desfavor de HAYLTON ESCAFURA foram recebidas pelo Juízo natural da causa em 17 e 18/10/2011, conforme decisões, proferidas nos autos n. 2011.51.01.802795-3 e nos autos n. 2011.51.01.810153-3, obtidas através de pesquisa ao sistema de consulta processual da Justiça Federal de Primeira Instância/SJ RJ, cuja juntada ora determino.

Assim, afastado, por completo, o argumento de que os indícios de autoria e materialidade seriam insuficientes para decretação da prisão preventiva (fl. 03). É isso que se tem no primeiro momento, sem prejuízo daquilo que as provas a serem analisadas no seio das ações penais principais possam descortinar.

[...]

Por fim, a medida restritiva de liberdade é necessária à aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado não se apresentou à Justiça para responder ao processo, estando **foragido**. A recusa de HAYLTON ao chamamento judicial e sua fuga respaldam, em concreto, com base em dados supervenientes, o decreto prisional também com fulcro nesta circunstância autorizadora.

[...]

Como analisado neste voto, patente a gravidade em concreto das condutas delituosas imputadas ao acusado HAYLTON, **suposto líder da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa investigada, que em tese atua em duas vertentes: uma relacionada à exploração de jogos ilegais, inclusive com contrabando de peças para as MPE's; outra, relativa à importação ilegal de veículos de luxo. E em ambas, com a suposta lavagem de dinheiro das atividades delituosas.

Nessa linha, não cabe a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva." (Fls. 299/307, sem grifos no original)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* dos delitos, em especial o envolvimento do Paciente em organização criminosa relacionada à exploração de jogos ilegais e importação ilegal de veículos de luxo, na qual exercia atividade de liderança, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Outrossim, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, sendo que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades cometidas por organizações criminosas. Confira-se, nesse sentido, o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

E, desta Corte, as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA PRÁTICA DE TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É válido, como garantia da ordem pública, fundamento de prisão preventiva baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de entorpecentes e de que a segregação cautelar é necessária, sobretudo, para sustar a atividade, que continuava a ser exercida. É de se considerar, sobretudo, o fato de, no caso, tratar-se de organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, abrangendo a região de Resende/RJ e cidades vizinhas.

2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

4. A manutenção da custódia preventiva da Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

5. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

6. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

7. Ordem denegada." (HC 171.796/RJ, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe de 03/05/2011.)

"[...].

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O TRÁFICO NO ESTADO DA PARAÍBA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS MEMBROS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa.

2. Caso em que o paciente foi denunciado por integrar bem estruturada e perigosa organização criminosa, envolvendo 61 (sessenta e um) indivíduos, com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes dentro do Estado da Paraíba, exercendo função essencial ao grupo, pois, embora encarcerado, cumprindo pena pela prática de outro delito, era um dos responsáveis pelo fornecimento de grandes quantidades de droga aos traficantes locais.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. A custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal quando notório o poder, em liberdade, de intimidação dos acusados em relação às testemunhas.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 205.575/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 06/06/2013.)

Ademais, consoante ressaltado pelo Tribunal de origem, o Paciente fugiu do distrito da culpa logo após a decretação da prisão preventiva, assim permanecendo por longo período, somente tendo sido preso após o julgamento do writ originário. Essa circunstância, conforme ponderado pelo Tribunal de origem, é apta a demonstrar sua intenção de se furtar à perseguição criminal do Estado.

Demonstrada à exaustão a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente e o conhecimento do pedido como *habeas corpus*, pois, nos termos do inciso IV do art. 324 do Código de Processo Penal, não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual correto o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o Paciente impugnava, na verdade, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e não negativa de arbitramento de fiança.

Por fim, presentes os pressupostos da prisão preventiva, entendendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011 (inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o requerido arbitramento de fiança).

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, ainda em fase de execução, sendo três pelo crime de roubo, uma pelo delito de furto e uma por uso de drogas; bem como possui uma condenação recorrível por roubo e responde a outra ação penal também por crime contra o patrimônio, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REAL PROBABILIDADE DE QUE O PACIENTE VOLTE A DELINQUIR. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da probabilidade real de que ele volte a delinquir, o que torna de rigor sua prisão.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 244.955/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0058282-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.928 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 342011 8027958820114025101 8101505220114025101

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: HAYLTON CARLOS GOMES ESCAFURA
CORRÉU	: JOSÉ CARUZZO ESCAFURA
CORRÉU	: JÚLIO CESAR BLASO DA COSTA
CORRÉU	: ANA CAROLINA BLASO DA COSTA
CORRÉU	: MARCELO LIMA PEREIRA
CORRÉU	: FABIO DUTRA SOUZA
CORRÉU	: SANDRO ALBERTO BORBA DE LIMA
CORRÉU	: MICHEL VASCONCELOS FERNANDES
CORRÉU	: YORAM EL AL
CORRÉU	: YEHORAM ALAL
CORRÉU	: EL AL YORAM
CORRÉU	: LUCIANO GOMES NETTO
CORRÉU	: MEIR ZLOFF
CORRÉU	: BOAZ ESHED
CORRÉU	: AMIR SHLOMO AHARON
CORRÉU	: ANGEL SILVA MARTINS
CORRÉU	: ANDERSON VIOLA BARROS
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA BOETA
CORRÉU	: ANDRÉ LÚCIO GOMES
CORRÉU	: JÚLIO CESAR DA SILVA BOETA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA PANDOLPHO (P/PACTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.